

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Do Sr. Marçal Filho)

Dá nova redação aos incisos III e IV,
§ 8º do art. 6º da Lei nº 10.999, de 15 de
dezembro de 2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os incisos III e IV, § 8º do art. 6º da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004 , passam a vigorar com as seguintes modificações:

“art.6º.....

§8º.....

III- quando o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido das seguintes doenças ou afecções: tuberculose ativa; lúpus eritematoso sistêmico; neoplasia maligna; esclerose múltipla; hanseníase; transtorno mental grave; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte de formante), diabetes e hepatopatia grave. (NR)

IV- em qualquer hipótese, quando o valor do saldo decorrente da revisão do benefício for de até dois salários mínimos. (NR)

Art 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei 10.999/2004 estipula a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, bem como o pagamento dos valores atrasados, que poderão ser parcelados de 12 até 96 parcelas, dependendo de fatores como idade e valores a receber.

O § 8º, do art. 6º da referida lei, no entanto, estabelece que tais valores poderão ser pagos em uma única parcela, nos casos em que o titular ou dependentes for portador do vírus HIV ou acometido de doença terminal e neoplasia maligna. Além disso, também terão direito à parcela única os segurados que tiverem a receber valor inferior ou igual a R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais).

Esta proposição pretende incluir dentre os beneficiários da parcela única os segurados ou qualquer de seus dependentes acometidos de doenças como tuberculose ativa; lúpus eritematoso sistêmico; esclerose múltipla; hanseníase; transtorno mental grave; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), diabetes e hepatopatia grave, já que são doenças consideradas crônicas que, apesar dos avanços da medicina, reduzem a expectativa de vida das pessoas.

Ademais, parte dos medicamentos usados no tratamento dessas doenças são considerados de alto custo e não são distribuídos gratuitamente. Ressalte-se que as Lei nº 7.713/88 e 11052/2004 asseguram aos portadores da maioria dessas doenças a isenção de imposto de renda sobre os proventos da aposentadoria. Logo, não se trata de nenhuma novidade a concessão de direito diferenciado aos ora beneficiados por este projeto.

Os segurados beneficiados pela alteração proposta são pessoas que, em sua maioria, além dos problemas advindos do envelhecimento, têm de suportar as dores físicas das moléstias, agravadas pelas dificuldades financeiras, impeditivas aos cuidados de que necessitam e pelas péssimas condições dos serviços de saúde pública em todo o País.

Por isso, o conteúdo desta proposição é essencialmente humanitário e visa corrigir uma injustiça aos segurados que são acometidos por estas doenças, evitando-se que estes tenham de aguardar até 08 anos na fila para receberem a integralidade dos benefícios a que têm direito. Por fim, a alteração nos valores mínimos a serem pagos em parcela única também é outra medida de caráter humanitário e justo, pois se configura um absurdo um

segurado ter que parcelar uma quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) em 10 vezes, como pretende a legislação vigente.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado MARÇAL FILHO